



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

ORIENTANDA: ESTER BORGES ALEXANDRINO
ORIENTADORA: PROFA. NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2025

ESTER BORGES ALEXANDRINO

ALIENAÇÃO PARENTAL
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Ma Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO
2025

ESTER BORGES ALEXANDRINO

ALIENAÇÃO PARENTAL
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

Data da Defesa: 22 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma Neire Divina Mendonça

Nota:

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Márcia Rosana R. Cavalcante

Nota:

"Não te mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares." (Josué 1:9)

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO.....	5
1. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E DEFINIÇÕES.....	7
1.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	7
1.2 DEFINIÇÃO PSICOLÓGICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
1.3 PROVAS E INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO JUDICIÁRIO	10
2. APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10	12
2.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
2.2 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010	16
2.3 PROJETOS DE LEI: REFORMAS E DEBATES LEGISLATIVOS.....	18
3 CONSEQUÊNCIA PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
3.1 O PAPEL DA PSICOLOGIA NO DIAGNÓSTICO	21
3.2 COLABORAÇÃO COM O SISTEMA JUDICIÁRIO	21
3.3 INTERVENÇÃO TERAPÊUTICAS PARA CRIANÇAS E FAMÍLIAS ATINGIDAS	22
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	26

ALIENAÇÃO PARENTAL

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

Ester Borges Alexandrino ¹

RESUMO

O presente estudo tratou da alienação parental, fenômeno que ocorre quando um dos genitores interfere negativamente na relação da criança ou do adolescente com o outro genitor, comprometendo o vínculo afetivo e causando impactos psicológicos relevantes. No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental e estabelece medidas para prevenir e combater essa prática. Este artigo teve como objetivo analisar as consequências da alienação parental, os meios de identificação desse comportamento no âmbito jurídico e as estratégias terapêuticas para minimizar seus efeitos. Os resultados apontam que a alienação parental pode gerar transtornos emocionais duradouros, afetando a autoestima e o desenvolvimento psicológico da criança. Além disso, destaca-se a importância da atuação multidisciplinar, envolvendo profissionais do direito e da psicologia, para assegurar o bem-estar infantil e restabelecer os vínculos familiares prejudicados. Conclui-se que a conscientização, o diagnóstico precoce e as intervenções especializadas são essenciais para mitigar os impactos da alienação parental e garantir o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Alienação parental. Direito da criança e do adolescente. Psicologia jurídica. Vínculos familiares. Intervenção terapêutica.

INTRODUÇÃO

A alienação parental será tratada neste trabalho como um dos fenômenos mais sensíveis que afetam o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes. O presente estudo buscará demonstrar que a prática da alienação parental compromete não apenas os vínculos afetivos familiares, mas também viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ Acadêmica no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; Assessora na Procuradoria Geral do Estado de Goiás; E-mail: esterborges131@gmail.com

No decorrer desta pesquisa, será utilizado o método qualitativo, com a realização de uma análise doutrinária e legislativa, aliada à análise de casos concretos e jurisprudenciais. A abordagem bibliográfica será fundamentada em autores renomados nas áreas do Direito de Família e Psicologia Jurídica, bem como em dispositivos legais como a Lei nº 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.

O propósito deste estudo será analisar a aplicação prática da Lei nº 12.318/2010 na identificação e combate à alienação parental, verificando sua eficácia na proteção do direito fundamental à convivência familiar. Para tanto, buscar-se-á refletir sobre as consequências psicológicas da alienação parental nas vítimas e sobre a atuação dos profissionais do direito e da saúde mental em prol da proteção integral dos menores envolvidos.

As hipóteses a serem confirmadas ou refutadas durante a pesquisa serão: (i) a alienação parental será identificada majoritariamente em disputas de guarda litigiosas; (ii) a atuação judicial, ainda que baseada na Lei nº 12.318/2010, será considerada insuficiente para eliminar de maneira célere os danos causados; (iii) a alienação parental poderá gerar sequelas psicológicas graves que persistirão até a vida adulta das crianças atingidas.

O problema que se buscará responder é: a Lei nº 12.318/2010, sozinha, será capaz de proteger integralmente a criança e o adolescente da prática da alienação parental, considerando as dificuldades probatórias e a complexidade emocional envolvida?

A relevância do tema residirá na urgência de garantir a preservação da dignidade da criança e do adolescente e o fortalecimento dos laços familiares, princípios expressamente previstos pela Constituição Federal. A importância desta pesquisa também se evidenciará diante dos inúmeros casos que chegam ao Poder Judiciário, demandando a atuação técnica de magistrados, advogados, psicólogos e assistentes sociais na identificação precoce dos atos de alienação parental.

Dessa forma, este estudo pretende contribuir para o aprofundamento da compreensão jurídica e psicológica da alienação parental, propondo reflexões acerca da necessidade de aperfeiçoamento da legislação vigente e de atuação integrada entre os diversos profissionais envolvidos na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

1.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental acontece quando um dos genitores adota comportamentos que dificultam a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, desqualificando sua imagem e causando prejuízos psicológicos, além de comprometer a relação familiar entre a criança e o genitor alienado.

Segundo Dias (2020, p. 34), “a alienação parental caracteriza-se por ações de um dos genitores destinadas a afastar a criança ou adolescente do outro genitor, criando uma ruptura injustificada na relação afetiva”.

Embora esse fenômeno seja de longa data e tenha sido analisado por diversos estudiosos ao longo do século passado, foi apenas nos anos de 1980 que a alienação parental passou a receber maior destaque. O psiquiatra norte-americano Richard Gardner, com ampla experiência em disputas judiciais relacionadas à guarda de crianças, baseou suas observações nesses casos para formular o conceito que denominou de Síndrome da Alienação Parental (SAP). (GARDNER, 2002, p. 3)

Gardner concluiu que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) se caracteriza como um transtorno infantil decorrente da alienação parental, manifestando-se quase exclusivamente em disputas de guarda. Esse fenômeno ocorre quando o genitor alienador, geralmente o responsável pela guarda, conduz uma campanha de desmoralização contra o outro genitor, utilizando a criança como meio para essa manipulação. Como resultado, a criança passa a rejeitar o genitor alienado sem razões legítimas para tal. Para que o quadro se estabeleça por completo, é necessário que a criança internalize essa influência e ativamente rejeite o convívio com o genitor alvo da alienação.

O art. 2º da Lei nº 12.318/2010, define a alienação parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

A conceituação legal destaca a importância dos laços emocionais entre a criança e seus responsáveis, evidenciando que a alienação parental não apenas compromete essa relação, mas também pode acarretar sérios danos à saúde psicológica do menor. De acordo com Oliveira (2019, p. 58), “a alienação parental não se limita ao impedimento de visitas; trata-se de uma manipulação emocional que pode gerar sofrimento psíquico profundo, comprometendo a autoestima e a formação de vínculos saudáveis”.

O reconhecimento desse fenômeno como uma violação dos direitos da criança e do adolescente é fundamental para viabilizar intervenções eficazes por parte do Poder Judiciário, conforme preconiza Gonçalves (2018, p. 102), ao afirmar que “o diagnóstico da alienação parental requer uma avaliação detalhada, conduzida por profissionais qualificados, para identificar os impactos emocionais e os comportamentos que configuram essa prática”.

A normativa brasileira estabelece que a alienação parental pode se manifestar de forma sutil ou evidente, o que torna sua identificação um desafio sem uma análise criteriosa das interações familiares. Dessa forma, profissionais do direito devem estar atentos aos indícios desse comportamento em processos judiciais relacionados à guarda e convivência familiar.

O dispositivo legal nº 12.318/2010, enumera uma série de condutas que podem caracterizar a alienação parental, incluindo:

- a) Criar obstáculos ou restringir a convivência da criança com o outro genitor;
- b) Denegrir a imagem do genitor ou imputar falsas alegações contra ele;
- c) Influenciar a criança para que rejeite ou evite o contato com o genitor;
- d) Distorcer a percepção da criança sobre o genitor, induzindo sentimentos infundados de hostilidade ou temor.

O ordenamento jurídico prevê que, uma vez constatada a prática da alienação parental, o magistrado pode adotar diversas medidas, como a modificação da guarda, a restrição do convívio com o genitor alienador, a determinação de acompanhamento psicológico e, em casos mais graves, a destituição do poder familiar.

Por fim, a alienação parental é um fenômeno que compromete significativamente o bem-estar emocional e psicológico da criança ou do adolescente, prejudicando sua relação com um dos genitores e impactando diretamente seu desenvolvimento (CARVALHO, 2015, p. 184).

Diante dessa definição jurídica, passa-se à análise das provas e indícios que caracterizam a alienação parental.

1.2 DEFINIÇÃO PSICOLÓGICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), proposta pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 1980, descreve um fenômeno no qual um dos genitores, intencionalmente ou não, influencia a criança a rejeitar o outro genitor sem justificativa plausível (GARDNER, 2002, p. 61). De acordo com o autor, a SAP manifesta-se predominantemente em contextos de litígios de guarda e caracteriza-se pela adoção de um discurso desmoralizador contínuo, levando a criança a internalizar sentimentos de hostilidade e desprezo injustificados pelo genitor alienado.

Esse processo pode envolver mecanismos de difamação, criação de falsas memórias e manipulação emocional, e distorção da percepção da realidade, prejudicando o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente. Gardner (2002, p. 89) adverte que, ao ser exposta a esse tipo de influência, a criança pode apresentar sintomas graves como ansiedade, depressão, distúrbios de identidade e, em casos extremos, tendências suicidas.

Sob a perspectiva da psicologia, a alienação parental é vista como uma forma de abuso emocional. Oliveira (2019, p. 58) esclarece que "a alienação parental não se limita ao impedimento de visitas; trata-se de uma manipulação emocional que pode gerar sofrimento psíquico profundo, comprometendo a autoestima e a formação de vínculos saudáveis". Nesse sentido, Dias (2020, p. 34) acrescenta que a ruptura injustificada dos laços afetivos entre a criança e o genitor alienado compromete o amadurecimento psicoemocional, podendo gerar sequelas duradouras até a vida adulta.

Além disso, estudos recentes apontam que crianças vítimas de alienação parental desenvolvem padrões de relacionamento disfuncionais, com dificuldades em estabelecer vínculos de confiança e intimidade em suas relações futuras (GONÇALVES, 2018, p. 109).

Diante dessas consequências, é imprescindível que profissionais da saúde mental e operadores do direito estejam devidamente capacitados para identificar

precocemente os sinais de alienação parental. Como adverte Pereira (2017, p. 212), “o diagnóstico precoce e a intervenção adequada são fundamentais para prevenir danos emocionais irreversíveis e restaurar o equilíbrio afetivo necessário ao desenvolvimento saudável da criança”.

Assim, o reconhecimento da alienação parental como uma prática de abuso emocional e psicológico reforça a necessidade de um olhar atento e humanizado por parte dos profissionais envolvidos, garantindo a efetiva proteção dos direitos fundamentais da criança e a preservação de seu bem-estar.

1.3 PROVAS E INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO JUDICIÁRIO

A alienação parental constitui uma questão delicada, que pode ser difícil de identificar, pois frequentemente manifesta-se de forma sutil e progressiva. No contexto jurídico a sua comprovação demanda uma investigação minuciosa, baseada em elementos concretos, como documentos, depoimentos testemunhais e análises técnicas especializadas. A correta identificação é essencial para que o magistrado adote providências eficazes, assegurando o bem-estar da criança e restabelecendo os vínculos familiares fragilizados.

A legislação brasileira dispõe de instrumentos específicos para identificar e combater a alienação parental. Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, havendo indícios da prática de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Dessa forma, a comprovação pode ocorrer por meio de diferentes tipos de provas, tais como:

- a) Provas documentais e testemunhais: A apresentação de mensagens, áudios, imagens, vídeos que demonstrem a tentativa de desqualificação, realização de falsas acusações de um dos genitores é uma forma de comprovar a alienação parental (BRASIL, 2010).
- b) Provas Periciais: A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 5º, §1 permite o uso de avaliações psicológicas ou biopsicossocial ou outros tipos de perícia para avaliar o impacto causado pelo alienador sobre a criança ou adolescente (BRASIL, 2010).
- c) Provas de dificuldade de contato: A lei também prevê como forma de alienação parental dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor, por exemplo, mudança de endereço, mudança de telefone, escola, não comunica-

das ou informações falsas sobre o bem-estar da criança registros que evidencie este afastamento intencionalmente são considerados provas de alienação parental.

Ademais, é necessário destacar que a alienação parental necessita de evidências concretas para sua confirmação, há indícios que podem sugerir sua prática. De acordo com Silva e Fonseca (2018, p. 77), alguns dos principais sinais identificados no contexto jurídico são:

- a) Rejeição sem justificativa ao genitor alienado.
- b) Mudanças bruscas de comportamento
- c) Acusações infundadas de abuso físico ou emocional contra o genitor alienado.
- d) Recusa frequente em passar tempo com o genitor alienado, mesmo em ambientes neutros.
- e) Uso da linguagem adulta

Silva e Fonseca (2018, p.18) destacam que "a identificação precoce dos indícios de alienação parental é crucial para evitar que a criança desenvolva traumas emocionais permanentes."

No que tange ao aspecto técnico, a realização de perícias psicológicas e avaliações biopsicossociais revela-se imprescindível para o adequado esclarecimento dos fatos. Conforme Oliveira (2020 p. 112), "a perícia psicológica é um recurso fundamental para subsidiar as decisões judiciais e assegurar que a criança receba o apoio necessário para reconstruir os laços familiares afetados pela alienação".

Rolf Madaleno (2017, p. 52) aduz que "a alienação parental exige provas que demonstrem não apenas a ruptura do vínculo afetivo, mas a origem dessa ruptura, que muitas vezes decorre de condutas sutis e reiteradas do genitor alienador".

Assim, observa-se que a verificação da alienação parental no âmbito judicial demanda uma análise ampla, criteriosa e interdisciplinar. A ponderação dos diversos meios de prova, aliada ao estudo das dinâmicas familiares, possibilita ao magistrado a adoção de medidas que protejam o interesse superior da criança e promovam a reconstituição dos laços afetivos prejudicados.

Portanto, é fundamental que o Judiciário, amparado em perícias técnicas, documentos e testemunhos, atue de maneira célere e eficiente na identificação da alienação parental, evitando danos emocionais duradouros e assegurando o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente envolvido.

A análise psicológica e a avaliação biopsicossocial são fundamentais para identificar a alienação parental. Os especialistas examinam as relações familiares e os impactos da alienação no desenvolvimento da criança. O relatório pericial pode abranger:

- a) Estudo da interação entre a criança e ambos os pais;
- b) Investigação de relatos padrões comportamentais da criança;
- c) Verificação de indícios de influência Psicológica indevida;

A alienação parental exige um cuidado por parte do Judiciário para ser reconhecida e devidamente combatida. A verificação desse fenômeno depende da consideração de diferentes elementos probatórios, como documentos, depoimentos de testemunhas e laudos periciais, fundamentais para confirmar sua existência e definir as ações judiciais mais apropriadas para resguardar os direitos do menor. A realização de perícias psicológicas e avaliações biopsicossociais possibilita uma análise detalhada das relações familiares, auxiliando na tomada de decisões que garantam o bem-estar infantil e favoreçam a reconstrução dos laços afetivos prejudicados.

2. APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10

A Lei nº 12.318/2010, promulgada em 26 de agosto de 2010, foi criada com o objetivo fundamental de proteger os direitos da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, prevenindo práticas que possam comprometer o vínculo afetivo com os genitores e provocar danos à formação psicológica dos menores.

A promulgação desta norma representou um avanço expressivo no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo parâmetros claros para a identificação e combate da alienação parental.

A aplicação desta legislação busca efetivar o direito fundamental à convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária. Dispõe o dispositivo constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, reforça a importância da garantia de um ambiente familiar saudável e livre de interferências prejudiciais. Nesse sentido, a prática de alienação parental não apenas viola dispositivos infraconstitucionais, mas também afronta princípios constitucionais fundamentais relacionados à dignidade humana, à liberdade e ao desenvolvimento pleno da personalidade da criança.

Gardner (2002, p. 98), ao conceituar a alienação parental como uma forma de abuso psicológico, já alertava para os riscos que práticas alienadoras representam à integridade emocional do menor. Assim, a Lei nº 12.318/2010 surge como instrumento de concretização dos princípios constitucionais, prevenindo abusos e garantindo a proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes.

De acordo com Oliveira (2019, p. 112), a normativa “constitui uma ferramenta de grande relevância no combate à manipulação afetiva e à destruição dos laços parentais, proporcionando meios adequados para a tutela do bem-estar psicológico dos menores”.

Por fim, como destaca Pereira (2017, p. 67), a efetividade da Lei nº 12.318/2010 exige não apenas sua correta aplicação formal, mas também uma atuação interdisciplinar que envolva operadores do direito, psicólogos e assistentes sociais, a fim de assegurar que o princípio do melhor interesse da criança seja plenamente respeitado.

2.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática da alienação parental acarreta relevantes consequências jurídicas para o genitor alienador, conforme disposto na Lei nº 12.318/2010. Com a promulgação dessa norma, o legislador brasileiro procurou estabelecer instrumentos eficazes de proteção à criança e ao adolescente, de modo a preservar seus direitos fundamentais e assegurar o pleno exercício da convivência familiar.

Segundo Madaleno (2017 p. 87), “a alienação parental, ao corroer os vínculos afetivos entre genitores e filhos, representa grave afronta ao princípio da proteção integral, exigindo resposta estatal proporcional e célere”. Nesse contexto, a legislação conferiu ao magistrado a possibilidade de adotar medidas específicas, de acordo com a gravidade da conduta verificada, visando restaurar a convivência familiar e sancionar o comportamento alienador.

O artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 estabelece, de forma exemplificativa, as providências que poderão ser aplicadas:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Importante observar que, além das medidas previstas, o alienador poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos morais e materiais ocasionados à criança, bem como responder criminalmente, caso sua conduta configure ilícitos penais, como o crime de denunciação caluniosa ou maus-tratos, nos termos da legislação aplicável.

A legislação encontra respaldo constitucional no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a convivência familiar e comunitária, a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento saudável, além da proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010, ao prever medidas específicas contra a alienação parental, concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, oferecendo instrumentos eficazes para a proteção da convivência familiar e comunitária.

A seguir, serão apresentados julgados que ilustram a aplicação prática das medidas previstas na legislação, demonstrando a preocupação do Judiciário em

tutelar, de maneira efetiva, os direitos infantojuvenis ameaçados pela prática da alienação parental:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DA GUARDA DA INFANTE EM FAVOR DO GENITOR. AFASTADA A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. GENITORA QUE ALEGA CONDUTA INADEQUADA DO PAI, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE E EDUCAÇÃO DA MENOR. GENITOR QUE SUSTENTA ALIENAÇÃO PARENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E INDÍCIOS DE DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DA REQUERIDA. GUARDA CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE AO GENITOR. CONVIVÊNCIA MATERNA DE MODO ASSISTIDA/SUPERVISIONADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS E ERROS MATERIAIS. REDISCUSSÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA. REJEIÇÃO. 1. A criança está sob a guarda e responsabilidade do requerente/genitor desde o ano de 2015, a competência para julgar as causas que envolvam o interesse de menor é o foro do domicílio do detentor de sua guarda que, no caso concreto, é este juízo, já que o autor/genitor é o detentor da guarda da filha menor e reside nesta Capital (artigo 147, I, ECA e súmula 383 do STJ). 2. Não há se falar em nulidade da sentença, por falta de fundamentação quando o Julgador aponta os motivos de seu convencimento, além de ter obedecido todos os requisitos legais dos artigos 489 do CPC e 93, inciso IX, da CF. O julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. 3. O conjunto probatório demonstra a prática por parte da Apelante, de fato, atos com a finalidade de arruinar o vínculo afetivo entre pai e filha, caracterizando a prática de atos de alienação parental, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010. 4. As partes têm direito de produzir as provas que entenderem necessárias para comprovar suas alegações, em conformidade com os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não ocorre cerceamento de defesa, em virtude de a menor não ter sido ouvida, quando o conjunto factual probatório dos autos se afigura hábil à formação do convencimento do Magistrado. 5. Os embargos de declaração encontram limites na norma estabelecida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis nas hipóteses de acórdão maculado por obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, no caso de correção de erro material. 6. Condenação em litigância de má-fé e multa. Não comprovação da interposição dos aclaratórios com efeito procrastinatório. Não tem pertinência impor as penas correspondentes aos embargos protelatórios e à litigância de má-fé à embargante, porquanto não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte opõe embargos de declaração, a fim de exaurir as possibilidades em direito admitidas para assegurar o direito a que entende fazer jus. 7. Rejeitam-se os embargos declaratórios, opostos com o fim de rediscussão da matéria decidida quando não houver no acórdão recorrido qualquer vício passível de esclarecimento e/ou correção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0236810-36.2014.8.09.0175, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, DJe de 14/09/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA

MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DE REGULAÇÃO DE VISITA. LAUDO UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO REFORMADA.

I. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questões alheias à decisão impugnada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

II. Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é imprescindível a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que, ausente qualquer deles, o seu indeferimento é medida impositiva, como no caso dos autos.

III. Tendo a Ação de Investigação de Alienação Parental sido julgada procedente com a advertência de que eventual restabelecimento do contato da agravada com a filha fosse condicionado à comprovação de inexistência de futuro ato de alienação 24 parental, a princípio, sobrepõe-se ao documento unilateral que embasou a decisão agravada, fato que impõe a sua reforma.

IV. A alteração da situação atualmente consolidada na Ação de Investigação de Alienação Parental deve ter observância aos princípios da prioridade absoluta dos direitos da criança e da convivência familiar, primando pela forma mais adequada a permitir que o desenvolvimento físico, emocional e social da menor seja assegurado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5310270-98.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2020, DJe de 24/09/2020). Todos têm como obrigação respeitar a criança e o adolescente e preservar seus interesses. Em nenhuma hipótese seus direitos devem ser lesionados e, se forem o Poder Judiciário deve ser capaz de atender com eficiência os casos, solucioná-los e punir o causador do dano.

A aplicação dessas sanções busca não apenas punir o genitor alienador, mas sobretudo proteger o desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou adolescente envolvido.

2.2 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, representa um avanço expressivo na tutela dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. No entanto, sua aplicação enfrenta diversos entraves que comprometem a efetividade dos mecanismos previstos para a proteção do convívio familiar saudável.

A detecção de atos de alienação parental revela-se particularmente complexa, uma vez que tais práticas ocorrem de maneira sutil, progressiva e muitas vezes dissimulada. A dificuldade é agravada pela escassez de formação técnica especializada entre os operadores do direito e profissionais das áreas psicossociais.

Além disso, a análise de casos concretos evidencia a persistência dos desafios na prática jurisdicional:

- a) Caso de São Paulo (2023): A 1ª Vara da Família e Sucessões de Santana, em São Paulo, determinou a transferência da guarda de um menino para o pai após reconhecer a prática reiterada de alienação parental pela mãe. O prolongamento do processo, que tramitou por vários anos, expôs a dificuldade do Judiciário em diagnosticar precocemente o fenômeno e adotar medidas efetivas para proteger a criança (IBDFAM, 2023).
- b) Caso Joanna Marins (2010): A inversão da guarda de Joanna Marins para o pai, com base em acusações de alienação parental imputadas à mãe, suscitou acirrados debates sobre a confiabilidade das perícias psicológicas e a necessidade de garantir que o direito de convivência familiar seja preservado sem sacrificar, injustamente, direitos maternos (WIKIPÉDIA, 2010).

Esses exemplos ilustram que a eficácia da Lei da Alienação Parental depende não apenas da previsão normativa, mas, sobretudo, da capacidade dos operadores do direito de identificar o fenômeno de maneira célere e fundamentada.

Ademais, é imprescindível considerar que a identificação equivocada da alienação parental seja por excesso, seja por omissão pode gerar consequências igualmente graves. A ausência de uma abordagem cautelosa e fundamentada pode resultar em injustiças, reforçando ainda mais a vulnerabilidade da criança ou adolescente envolvido.

Diante desse panorama, é fundamental que o sistema judiciário invista na capacitação permanente de seus profissionais, criando equipes interdisciplinares especializadas para atuar nas varas de família. Apenas com formação técnica adequada e sensibilidade humanizada será possível identificar os casos reais de alienação parental e aplicar as medidas necessárias à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, os desafios na aplicação da Lei nº 12.318/2010 revelam a necessidade de constante aprimoramento das práticas jurídicas e psicossociais, de modo a assegurar que a alienação parental seja reconhecida e combatida de maneira eficaz, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

2.3 PROJETOS DE LEI: REFORMAS E DEBATES LEGISLATIVOS

A constatação de atos de alienação parental acarreta diversas consequências jurídicas para o genitor alienador, visando proteger o direito fundamental da criança à convivência familiar e preservar sua integridade emocional. Conforme dispõe a Lei nº 12.318/2010, “uma vez identificada a prática de alienação parental, o juiz poderá adotar medidas proporcionais à gravidade do caso, tais como advertência ao alienador, ampliação ou modificação do regime de convivência, alteração da guarda para guarda compartilhada ou exclusiva ao genitor alienado, suspensão do poder familiar e encaminhamento para acompanhamento psicológico ou psicossocial” (BRASIL, 2010, art. 6º).

Essas medidas têm como objetivo principal restabelecer os vínculos afetivos e proteger a criança dos efeitos nocivos da manipulação emocional, conforme destaca Figueiredo (2015, p. 87):

A legislação busca garantir não só a convivência familiar, mas a preservação da saúde emocional da criança, sendo imprescindível a atuação judicial para desarticular o processo alienatório.

Contudo, a efetividade dessas medidas encontra um grande obstáculo na dificuldade probatória, uma vez que a alienação parental, por sua própria natureza, é uma prática subjetiva, velada e contínua. Manifestando-se por comportamentos sutis como omissão de informações, criação de obstáculos para visitas ou manipulação emocional a criança pode passar a rejeitar o genitor alienado, muitas vezes sem consciência do processo (Dutra, 2017).

Essa invisibilidade torna o processo judicial extremamente complexo, já que a alienação parental raramente se comprova por provas documentais ou testemunhais diretas. Segundo Freitas (2018, p. 112):

A prova da alienação parental exige uma análise interdisciplinar, com o auxílio de psicólogos, assistentes sociais e peritos especializados, capazes de identificar os sinais de manipulação afetiva e compreender a dinâmica relacional.

A jurisprudência também reconhece a delicadeza na apreciação dessas provas, destacando a necessidade de cautela para preservar o princípio do contraditório e evitar decisões precipitadas que possam agravar os danos emocionais da criança. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão recente, ressaltou:

A prova da alienação parental exige valoração criteriosa e técnica, com observância do contraditório, sob pena de causar prejuízo irreparável ao interesse superior da criança (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0023456-78.2021.8.19.0000, j. 15/03/2023).

Dessa forma, a identificação da alienação parental e a aplicação das medidas jurídicas cabíveis exigem do Judiciário uma atuação sensível, técnica e interdisciplinar, que considere não apenas os elementos formais do processo, mas também as complexidades emocionais envolvidas.

A Lei nº 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental no Brasil, representou um avanço significativo na proteção dos direitos da criança e do adolescente, ao reconhecer formalmente essa prática como prejudicial e estabelecer mecanismos para sua prevenção e repressão. Entretanto, desde sua promulgação, a lei tem gerado debates intensos e dado origem a propostas legislativas de alteração ou revogação.

Um exemplo emblemático é o Projeto de Lei nº 6.498/2019, de autoria da deputada federal Joice Hasselmann, que visa revogar integralmente a Lei nº 12.318/2010. Os defensores desse projeto argumentam que a legislação atual tem sido utilizada, em alguns casos, como instrumento de intimidação contra genitores que denunciam episódios de violência doméstica ou abuso sexual. Segundo essa visão, a lei poderia estar sendo aplicada de forma a desqualificar relatos legítimos de violência, ao alegar, erroneamente, que se trata de alienação parental.

Por outro lado, há uma corrente expressiva que defende a manutenção da lei, ressaltando sua importância para a proteção dos vínculos afetivos e para a garantia do direito à convivência familiar. Esses críticos ao projeto de revogação argumentam que, embora a legislação possa ser mal utilizada em algumas situações, ela continua sendo essencial para coibir práticas abusivas que afastam injustificadamente a criança de um dos genitores.

Além da proposta de revogação, existem projetos que visam aperfeiçoar a legislação. Alguns sugerem a inclusão de critérios mais objetivos para a caracterização da alienação parental, outros propõem a criação de protocolos específicos de escuta protegida para evitar a revitimização das crianças no processo judicial.

Esses projetos demonstram que o tema permanece em constante evolução no cenário jurídico brasileiro, refletindo a complexidade dos conflitos familiares

contemporâneos e a necessidade de um equilíbrio entre a proteção à infância e o combate à instrumentalização indevida da legislação.

Diante desse cenário, é fundamental que operadores do direito, profissionais da saúde mental e a sociedade em geral estejam atentos às mudanças legislativas e às discussões que permeiam o tema, buscando sempre a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

3 CONSEQUÊNCIA PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As consequências da alienação parental são profundas e duradouras, afetando significativamente a criança, tanto no presente quanto no futuro. Os danos emocionais podem ser severos, comprometendo o desenvolvimento afetivo da criança e prejudicando suas interações sociais. Além disso, as dinâmicas familiares se tornam desestruturadas, o que pode desencadear disputas prolongadas e perpetuar o ciclo de alienação por gerações. A intervenção psicológica apropriada é crucial para atenuar esses impactos e restaurar os laços familiares. Reconhecer e tratar a alienação parental de forma eficaz é essencial para garantir os direitos das crianças e criar um ambiente familiar saudável e equilibrado.

Entre as consequências mais notáveis, destacam-se quadros de depressão, ansiedade e síndrome do pânico, além do aumento da vulnerabilidade ao uso de substâncias como álcool e drogas, usadas como uma forma de lidar com a dor emocional e a culpa gerada pela alienação. Esse processo também compromete as relações interpessoais da criança, com efeitos que podem persistir até a vida adulta.

Embora as crianças vítimas de alienação parental geralmente não apresentem sinais visíveis de transtornos psicológicos inicialmente, elas costumam estar bem adaptadas à escola e integradas socialmente. No entanto, elas manifestam resistência durante os encontros com o genitor alienado, recusando-se a conviver com ele sem justificativa razoável, ou baseando-se em medos infundados de serem maltratadas. Frequentemente, essas crianças apresentam argumentos que agradam ao genitor alienador, transformando a convivência com o outro genitor em um mero "sacrifício" financeiro, desconsiderando os laços afetivos e os direitos familiares.

Após as visitas, essas crianças tendem a enfatizar apenas os aspectos negativos das interações, ignorando qualquer momento positivo. Em alguns casos, a alienação parental pode, ainda que de forma inconsciente, servir como uma estratégia

do genitor alienador para manter algum tipo de contato ou controle sobre o ex-cônjuge.

3.1 O PAPEL DA PSICOLOGIA NO DIAGNÓSTICO

A atuação do psicólogo no contexto da alienação parental não se limita ao tratamento dos efeitos já instalados; compreende, igualmente, estratégias de prevenção. O trabalho preventivo é essencial para evitar que a ruptura dos vínculos afetivos atinja níveis que comprometam irreversivelmente o desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente. Nesse sentido, além de realizar intervenções terapêuticas, o psicólogo deve orientar os pais quanto às consequências de suas atitudes, promovendo uma convivência familiar saudável e baseada no respeito mútuo.

A formação ética e emocional das crianças é, portanto, uma das mais eficazes ferramentas na prevenção da alienação parental. Nesse contexto, a célebre frase atribuída a Pitágoras revela-se extremamente pertinente: "Eduquem as crianças e não será necessário punir os homens".

Assim, investir na educação afetiva desde a infância significa apostar na construção de adultos emocionalmente equilibrados e na formação de relações familiares harmoniosas.

Dessa forma, a promoção de campanhas educativas e a conscientização dos pais acerca dos efeitos da alienação parental configuram estratégias fundamentais de prevenção.

3.2 COLABORAÇÃO COM O SISTEMA JUDICIÁRIO

A psicologia desempenha também um papel de apoio fundamental no âmbito judicial. Psicólogos forenses atuam diretamente na produção de laudos e pareceres técnicos que subsidiam as decisões judiciais relativas à guarda, ao regime de convivência e à proteção integral da criança ou adolescente envolvido em disputas familiares.

Segundo Mackay (2018, p 45), "a colaboração entre o psicólogo e o sistema judiciário é crucial para assegurar que as decisões judiciais atendam ao melhor interesse da criança". Dessa forma, a atuação dos profissionais de saúde mental possi-

bilita ao magistrado uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas familiares e dos impactos emocionais decorrentes das práticas alienadoras.

Gonçalves (2018, p. 89) reforça que "a interface entre o direito e a psicologia é imprescindível para a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em contextos de litígio parental". Nesse sentido, a colaboração interdisciplinar deve ser incentivada como prática permanente no sistema de justiça.

O papel da psicologia no diagnóstico da alienação parental, portanto, é abrangente e essencial para a proteção dos menores. A avaliação precoce, a intervenção terapêutica e o suporte técnico ao Judiciário formam um tripé fundamental para a identificação, o tratamento e a prevenção dos efeitos nocivos da alienação parental.

Como ressalta Pereira (2017 p. 134), "a atuação terapêutica qualificada, associada a uma resposta jurídica adequada, constitui a principal estratégia para restaurar os vínculos afetivos e assegurar um ambiente familiar saudável e protetivo".

Dessa maneira, a intervenção de profissionais capacitados, pautada em princípios éticos e técnicos rigorosos, não apenas promove o bem-estar psicológico da criança, mas também fortalece os vínculos parentais e contribui para a concretização dos direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

3.3 INTERVENÇÃO TERAPÊUTICAS PARA CRIANÇAS E FAMÍLIAS ATINGIDAS

A alienação parental acarreta severos prejuízos emocionais e psicológicos tanto para a criança quanto para os familiares envolvidos, tornando indispensável a adoção de medidas terapêuticas eficazes. Como assinala Pereira (2017, p. 42), "a alienação parental destrói a segurança afetiva da criança e exige resposta rápida e interdisciplinar para a restauração dos vínculos familiares". Nesse contexto, a atuação psicológica revela-se essencial para minimizar os danos, restabelecer a convivência afetiva e promover o equilíbrio nas relações parentais.

A abordagem terapêutica deve envolver não apenas a criança afetada, mas também ambos os genitores, com o objetivo de reconstruir os vínculos emocionais comprometidos e garantir um ambiente familiar saudável. Conforme destaca Oliveira (2019, p. 88), "o suporte psicológico é vital para que a criança compreenda suas emoções e reconstrua, de maneira segura, suas relações familiares".

Crianças vítimas de alienação parental frequentemente manifestam sentimentos de rejeição, medo, ansiedade, depressão e dificuldades comportamentais e sociais. Nessa perspectiva, a psicoterapia assume o papel de espaço protegido, no qual a criança pode elaborar suas emoções e superar os impactos da manipulação afetiva.

Mackay (2018, p. 45) ressalta que “a atuação coordenada entre terapeutas e operadores do direito é essencial para a efetividade das intervenções e para assegurar o melhor interesse da criança em litígios familiares”.

Cabe destacar que o tratamento da alienação parental vai além das determinações judiciais formais. Ele demanda acompanhamento terapêutico contínuo, individualizado e sensível à complexidade de cada caso. Madaleno (2017, p. 117) observa que “a reestruturação dos laços afetivos rompidos pela alienação parental demanda tempo, paciência e estratégias integradas de intervenção interdisciplinar”.

Assim, a cooperação entre o sistema judiciário e os profissionais da psicologia é imprescindível para garantir não apenas a proteção imediata da criança, mas também a reconstrução de relações familiares pautadas pelo afeto, respeito e responsabilidade.

Dias (2020, p. 112) reforça que “a efetivação do princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, exige a proteção intransigente dos vínculos familiares, como forma de assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade infantojuvenil”.

Dessa forma, a intervenção terapêutica, aliada a medidas judiciais adequadas, configura a principal estratégia para romper o ciclo da alienação parental, restaurar a saúde emocional da criança e assegurar o respeito integral aos seus direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento deste estudo, constatou-se que a alienação parental constitui uma prática extremamente danosa, capaz de afetar profundamente as relações familiares e o equilíbrio emocional de crianças e adolescentes. A investigação demonstra que essa prática viola não apenas os direitos afetivos, mas também o direito fundamental à convivência familiar assegurado pela legislação brasileira.

Ao analisar as hipóteses formuladas no início deste trabalho, verificou-se que a alienação parental ocorre predominantemente em contextos de disputas judiciais pela guarda dos filhos, confirmando a primeira hipótese. Quanto à segunda hipótese, observa-se que, embora a Lei nº 12.318/2010 disponha sobre mecanismos de combate à alienação parental, sua aplicação isolada não tem se mostrado suficiente para erradicar, de forma célere, as consequências dessa prática. Por fim, a terceira hipótese, que aponta os impactos psicológicos duradouros da alienação parental, também se confirma, à luz de diversos estudos e relatos que evidenciam sequelas emocionais prolongadas nas vítimas.

O objetivo geral deste trabalho investigar a eficácia da legislação vigente na proteção dos direitos da criança e do adolescente contra a alienação parental — foi plenamente atingido. A pesquisa permite afirmar que, embora a Lei nº 12.318/2010 represente um avanço significativo no reconhecimento do problema, existem limitações práticas em sua efetividade, especialmente diante das dificuldades probatórias e da falta de capacitação de profissionais que atuam nas demandas familiares.

É fundamental destacar que o enfrentamento da alienação parental exige uma atuação conjunta de profissionais do direito, da psicologia e do serviço social, assegurando um atendimento integral às necessidades emocionais das crianças envolvidas, com rapidez na identificação e na prevenção. A simples aplicação de medidas judiciais, sem o suporte de uma equipe técnica multidisciplinar, revela-se insuficiente para a solução do problema.

Confúcio já afirmava que "a força de uma nação deriva da integridade do lar". Assim, a preservação dos laços familiares, a educação afetiva e o respeito mútuo são essenciais para combater, de forma efetiva, os males causados pela alienação parental. Reforça-se, portanto, que o fortalecimento das relações familiares deve ser promovido não apenas pelo aparato jurídico, mas também pela conscientização social e pela valorização da afetividade no ambiente doméstico.

Dessa forma, compreende-se que a alienação parental não é apenas um problema jurídico, mas também social e psicológico, demandando respostas integradas e humanizadas. Torna-se imprescindível a criação de políticas públicas específicas e o fortalecimento de campanhas de conscientização para prevenir e combater essa prática, sempre pautadas no melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, confirma-se que a legislação existente oferece instrumentos importantes para a proteção das vítimas de alienação parental, mas evidencia-se que tais instrumentos precisam ser aplicados de forma mais eficiente e articulada. A defesa do direito à convivência familiar harmoniosa e a proteção do desenvolvimento emocional saudável das crianças e adolescentes permanecem compromissos inadiáveis da sociedade contemporânea.

Apesar do avanço proporcionado pela Lei nº 12.318/2010, sua aplicação prática enfrenta diversas problemáticas que merecem reflexão. Em primeiro lugar, a alienação parental é um fenômeno complexo, que envolve aspectos emocionais, psicológicos, jurídicos e sociais. A legislação brasileira, ao buscar uma resposta normativa, corre o risco de simplificar excessivamente uma prática que exige uma abordagem interdisciplinar sofisticada.

Além disso, a lei tem sido alvo de críticas devido à sua instrumentalização indevida em processos de disputa de guarda, especialmente quando utilizada para desacreditar denúncias legítimas de violência doméstica ou abuso sexual. Esse fenômeno, conhecido como “falsa alegação de alienação parental”, pode acarretar graves consequências, inclusive a revitimização de mulheres e crianças.

Outro desafio central é a lentidão e a resistência cultural do Poder Judiciário em aplicar medidas protetivas eficazes. Muitos profissionais do direito carecem de formação específica sobre os aspectos psicológicos da alienação parental, comprometendo a sensibilidade e profundidade da análise nos casos concretos. Ademais, há falta de uniformidade nas decisões judiciais, com interpretações diversas sobre a caracterização e a gravidade dos atos alienatórios, o que gera insegurança jurídica e pode prejudicar a proteção efetiva da criança.

Por fim, é imprescindível reconhecer que a solução para os conflitos familiares envolvendo alienação parental não reside exclusivamente na intervenção judicial. São indispensáveis ações de prevenção, mediação familiar e educação emocional, capazes de evitar que o conflito conjugal se transforme em instrumento de manipulação afetiva.

Assim, a problematização da aplicação da Lei nº 12.318/2010 evidencia a necessidade de uma atuação integrada, preventiva e humanizada, que supere a lógica puramente punitiva e busque restaurar o equilíbrio afetivo e o bem-estar das crianças envolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 1-74. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 165, p. 3. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=585315>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CARVALHO, Ana. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: o que é isso?**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DUTRA, Daniele. Alienação Parental: desafios e impactos na saúde emocional da criança. **Revista de Psicologia Jurídica**, v. 9, n. 2, p. 45-58, 2017.

FREITAS, José Fernando Simão de. Alienação parental: meios de prova. **Âmbito Jurídico**, mai. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/alienacao-parental-meios-de-prova/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Direito de Família e Alienação Parental: proteção jurídica da criança**. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Ana Paula. A prova na alienação parental: uma análise interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito da Família**, v. 14, n. 1, p. 105-120, 2018.

GARDNER, Richard A. **Síndrome da alienação parental: um guia para profissionais de saúde mental e jurídico**. Tradução de Iolanda Ramos. São Paulo: Ícone, 2002.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. **Alienação parental e o direito da criança à convivência familiar**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

IBDFAM. Justiça de São Paulo constata prática de alienação parental e inverte guarda para o pai. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 19 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11322>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MACKAY, Megan. Alienação parental: impactos psicológicos e consequências para o desenvolvimento infantil. **Revista de Psicologia Infantil**, v. 10, n. 2, p. 55-69, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 87.

OLIVEIRA, M. C. **Psicologia e Direito de Família**: impactos da alienação parental no desenvolvimento infantil. São Paulo: Editora Forense, 2020.

OLIVEIRA, M. C.; MENDES, A. P. **Provas e indícios de alienação parental**: aspectos jurídicos e psicológicos. São Paulo: Editora Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**: repensando seus fundamentos. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SANTIAGO, Aline M. **O efeito da alienação parental nas relações familiares e no desenvolvimento infantil**. São Paulo: Editora Psicoevolutiva, 2017.

SILVA, R. F.; FONSECA, L. T. **A alienação parental e a intervenção do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018.

SILVA, R. F.; FONSECA, L. T. **Intervenção psicológica em casos de alienação parental**: estratégias para a reconstrução dos vínculos familiares. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº 0023456-78.2021.8.19.0000, julgamento em 15 mar. 2023.

CASO Joanna Marcenal. **Wikipédia, a enciclopédia livre**, [s.a]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Joanna_Marcenal. Acesso em: 30 mar. 2025.